



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002379/2001-53
Recurso nº : 133.777
Matéria : IRF – Ano: 1997
Recorrente : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.187

NORMAS PROCESSUAIS - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa o exame da constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária, pois trata-se de competência privativa do Poder Judiciário (art. 102 CF/88).

IRRF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO COM ATRASO - Nos casos de pagamento do tributo após a data de vencimento, desacompanhado dos juros moratórios, cabe sua exigência em procedimento de ofício.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - É correta a exigência, e de consequência, a cobrança da multa de lançamento de ofício, quando o dever legal venha de ser cumprido por iniciativa da autoridade administrativa, fato que não se confunde com o conceito de “caráter confiscatório”.

TAXA SELIC - JUROS DE MORA - Tem plena eficácia a Lei instituidora da taxa SELIC como juros de mora, vez que validamente inserida no ordenamento jurídico, não afastada por decisão judicial terminativa no sentido de sua inconstitucionalidade.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUPY FUNDIÇÕES LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº: 10920.002379/2001-53
Acórdão nº : 102-46.187

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar argüida, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 OUT 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente Convocado), JOSÉ OLESKOVICZ e SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº: 10920.002379/2001-53
Acórdão nº : 102-46.187

Recurso nº : 133.777
Recorrente : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

TUPY FUNDIÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.599.961/0001-66, jurisdicionada na DRF/JOINVILLE - SC, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho da decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis - SC, que indeferiu a sua impugnação e manteve integralmente o lançamento realizado no ano-calendário 1997, ensejando a cobrança da multa de lançamento de ofício, bem como juros moratórios.

Notificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 01/11, juntou documentos às fls. 12/111, alegando, em síntese que, não obstante entrega a destempo, o ato se inclui no instituto tributário da denúncia espontânea, face à absoluta inexistência de qualquer ação fiscal pela autoridade impetrada anteriormente à entrega da Declaração de IRRF ano-calendário 1997. Reporta-se a doutrina e a jurisprudência no âmbito do judiciário e na esfera administrativa.

Ao apreciar a impugnação, a autoridade recorrida proferiu a decisão às fls. 158/164 na qual considerou procedente o lançamento, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº: 10920.002379/2001-53

Acórdão nº : 102-46.187

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, e são incompetentes para apreciar argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: PAGAMENTO EM ATRASO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA - Em caso de pagamento após o vencimento do prazo, desacompanhado da multa de mora, deve ser exigida, em procedimento de ofício, a multa de 75% sobre o valor do tributo ou contribuição.

PAGAMENTO EM ATRASO - JUROS DE MORA DEVIDOS - Sobre os pagamentos em atraso incidem juros de mora calculados com base na taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Lançamento Procedente.” (fl. 158).

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, às fls. 169/183, reiterando basicamente os argumentos anteriormente expendidos em sua peça impugnativa.

/m

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº: 10920.002379/2001-53
Acórdão nº : 102-46.187

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, dele, portanto, tomo conhecimento.

A matéria sob exame refere-se a lançamento por “falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora parcial e/ou juros de mora parcial ou total)”, exigências relativas ao período de apuração pertinente a fevereiro e março de 1997.

Cogita-se, no caso, denúncia espontânea, se o recolhimento dos valores apurados a título de imposto de renda retido na fonte, tendo a ora Recorrente anexado cópias do livro diário e de DARFs, fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal seria passível da aplicação de uma penalidade pecuniária?

Sobre a alegação da contribuinte a propósito da apreciação da arguição de inconstitucionalidade de leis na esfera administrativa, relativamente à decisão de primeira instância, entendo que não assiste razão à Recorrente, porquanto a autuação se deu com a mais perfeita observância da legislação de regência, consoante se pode verificar da análise dos fundamentos legais e normativos citados na Peça Básica (fls. 115/144), o mesmo ocorrendo relativamente à decisão de primeiro grau, que foi proferida com a observância dos preceitos contidos no Decreto n.º 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal. Carece de sentido, assim, a arguição de inconstitucionalidade, ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº: 10920.002379/2001-53
Acórdão nº : 102-46.187

argumento de que referidas providências administrativas teriam contrariado determinados princípios magnos, porquanto tais atos foram praticados à luz de dispositivos legais em plena vigência.

Nesse sentido, impende observar que, o acolhimento de alegação de inconstitucionalidade de lei somente é passível pela autoridade administrativa, na hipótese de ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em via direta ou indireta, com ou sem suspensão de execução da norma pelo Senado Federal, nos casos previsto no artigo 1º, parágrafos 1º, 2º e 3º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto n.º 2.346, de 10/10/1997.

Compulsando-se os autos, verifica-se que no Anexo IIa – Demonstrativo de pagamentos efetuados após o vencimento (fls. 117/139), consta débitos informados pela contribuinte em DCTF, os quais demonstram divergências entre datas de vencimento apuradas pelo fisco e pela autuada. Contudo, apoiando-se nos períodos de apuração informados na declaração, constatou-se que as datas de vencimento consideradas pela fiscalização estão corretas, conforme previsão insertas nos Atos Declaratórios SRF/COSAR n.º 03, de 30/01/1997, e n.º 08, de 27/02/1997.

Dos comprovantes de recolhimento DARFs acostados aos autos (fls. 24/108) não verifica-se a existência de qualquer valor relativo ao pagamento dos juros de mora.

Destarte, não obstante a previsão legal da exclusão da responsabilidade nos débitos denunciados espontaneamente, artigo 138 do CTN, os recolhimentos carreados aos autos não constam às quantias devidas a título de multa e juros de mora, nos termos do artigo 61, da Lei n.º 9.430/1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº: 10920.002379/2001-53

Acórdão nº : 102-46.187

No confronto das razões de impugnação com os fundamentos da decisão recorrida, se sobrepõe a manifestação da autoridade julgadora de primeira instância que melhor interpretou a aplicação da legislação à espécie, de onde nos permitimos transcrever o seguinte trecho:

“ (...) a alegação de que houve o correto recolhimento das quantias devidas carece de fundamento, pois os recolhimentos em atraso sujeitam-se a multa e juros de mora, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430/96, in verbis:

‘ART. 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorreu o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.’

Por outro lado, a tese da impugnante segundo a qual não seria exigível a multa moratória na hipótese de recolhimento espontâneo de tributo declarado, realizado após o vencimento da obrigação, equivale à negação da validade da legislação que prevê justamente a cobrança dessa multa, na ocorrência de atraso. É a situação prevista no caput do art. 61 acima transcrito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº: 10920.002379/2001-53
Acórdão nº : 102-46.187

A autuação em discussão encontra-se fundamentada nessa mesma Lei nº 9.430/96, a qual prevê a aplicação de multa de ofício, isoladamente, se verificado, em procedimento de fiscalização, o recolhimento ou pagamento em atraso, sem o acréscimo da multa moratória, nos seguintes termos:

'ART. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicados as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)

Portanto, negar aplicação da multa de mora, nas hipóteses de recolhimento espontâneo, implica também negar validade à legislação que estabeleceu a multa de ofício exigida na autuação. Tem esse mesmo efeito a alegação da impugnante de que a multa de ofício infringe a vedação ao confisco, estabelecida no inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal.

Entretanto, em razão de o procedimento fiscal ter se baseado nessas disposições legais, que determinam expressamente a exigência da multa moratória e da multa de ofício, não compete à

/M



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº: 10920.002379/2001-53
Acórdão nº : 102-46.187

autoridade administrativa analisar arguição de
inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

(...).”

Não bastasse isso, como bem ressaltou a autoridade recorrida, este Conselho já se pronunciou a respeito da matéria, consoante se infere do acórdão n.º 106-07.303, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas.

LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas.”

Acrescente-se ainda que a multa como penalidade tem, em sua própria natureza, a função de coerção e coação, forma de punir o não cumprimento de determinado mandamento legal. Do Direito Penal citamos o arrependimento eficaz, artigo 15 do Código Penal.

A denúncia espontânea é instituto previsto em lei, com o fito de incentivar os contribuintes que se encontram na ilegalidade a, espontaneamente, adimplirem suas pendências com o fisco, desde que cumpridas todas suas formalidades consoante o disposto no artigo 138 do CTN.

No caso dos autos a obrigação de recolher o débito foi cumprida a destempo, sem conquanto, preencher todos os pressupostos do instituto tributário invocado.

11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº: 10920.002379/2001-53
Acórdão nº : 102-46.187

A Recorrente insurge-se ainda quanto à aplicação da multa de ofício no percentual de 75% imposta sobre o valor do tributo conforme o inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, dispositivo claro no sentido de que nos casos de lançamento de ofício aplicar-se-á multa, desde que a infração não se revista de dolo, fraude e/ou má fé, como é o caso dos autos.

Além do mais, a penalidade imposta não se reveste de caráter confiscatório, pois o princípio do não confisco não se aplica às multas, mas tão somente ao principal, ou seja, aos tributos e não tendo as penalidades natureza tributária, mas sim punitiva, não devem ser submetidas à limitação do princípio contemplado, isto nos exatos termos do Código Tributário Nacional.

Por fim, não prospera a alegação da Recorrente quanto a exclusão da taxa SELIC como juros de natureza moratória, haja vista sua incidência ser decorrente de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico e, até o momento, não tiverem definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e cuja aplicação não pode ser negada por este órgão administrativo.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 15 de novembro de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA